PUBLICADO DOC 17/09/2011, PÁG 135

PARECER Nº 1039/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/11.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos aos imóveis particulares lindeiros.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No caso em estudo, o projeto intenta permitir que quem não possua vaga para guarda de seu veículo automotor tenha prioridade de estacionamento, mediante reserva de vaga, no logradouro público lindeiro à sua moradia.

Por certo, tal medida valorizará, em última análise, a região central da Cidade, visto que se concentram nessa região os imóveis mais antigos e, portanto, sem vagas de estacionamento para veículos.

Tal intenção está em estrita consonância com o Plano Diretor Estratégico, em especial com o art. 78, inciso V, que prevê a criação da Operação Urbana Centro, visando revitalizar o local, bem como com os objetivos da Lei 14.096/05, a qual dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto 46.996/06.

Vale destacar que a Lei 12.349/97, que aprova a Operação Urbana Centro e estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, em seu art. 2º, inciso II, determina expressamente, que um dos objetivos da referida Operação Urbana é melhorar a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/11

Arselino Tatto – PT – Presidente
Adolfo Quintas - PSDB - Relator
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT